



Goiânia-GO, 20 de março de 2023.

À  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ESTADO DE GOIÁS

**REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023**

Senhora Presidente,

A **EMPRESA BRASILEIRA DE ELEVADORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.982.490/0001-74, sediada na Rua C-59, nº 146, sala 01, quadra 102, lote 24, Setor Sudoeste, CEP 74305-380, Goiânia-GO por intermédio de sua representante legal a Sra. ROBERTA XAVIER PELISSARI TOMAZ, portadora da Carteira de Identidade nº 660.646, SSP/TO e do CPF nº 004.080.801-75, com fundamento no artigo 109, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e item 15, subitem 15.3 do Edital da Tomada de Preços nº 001/2023, vem, tempestivamente, interpor:

**CONTRARRAZÕES ÀS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA  
EMPRESA ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA**

Pelos fatos e fundamentos que passa-se a expor:

**DOS FATOS**

Em sede de Recurso a empresa RECORRENTE Advance, resumidamente, afirma que sua inabilitação pelo descumprimento dos itens 5.10.4, 5.10.8, 5.10.10 e 5.14 se deu de forma errônea, uma vez que cumpriu de forma esmerada com a apresentação de seus documentos de habilitação.

**Isto posto, passa-se aos esclarecimentos do equívoco das informações e alegações apresentadas pela RECORRENTE:**

### **1º ITEM DESCUMPRIDO**

A equipe técnica integrante do certame em questão considerou a Recorrente inabilitada pelo não cumprimento do item **5.10.4** que exigia a apresentação de Qualificação Técnica Operacional em nome da licitante e esta, em sede de Recurso, afirmou que juntou o citado Atestado em seu nome e que se refere a instalação de elevador.

Pois bem, o Atestado de Capacidade Técnica constante das páginas 53-54/69 do arquivo de sua Documentação de Habilitação não atende aos requisitos de habilitação exigidos, haja vista que não está vinculado a nenhuma das Certidões de Acervo Técnico juntados e sequer tem indicação de Anotação de Responsabilidade Técnica, por este motivo, não tem certificação sobre sua legitimidade e validade pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás, sede competente para sua validação.

Frisamos ainda que este único Atestado de Capacidade Técnica Operacional de instalação de Elevador juntado no Envelope de Documentos de Habilitação da empresa ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA não tem reconhecimento de firma de assinatura de quem o forneceu e nem tem autenticação feita em cartório ou mesmo pela Comissão Permanente de Licitação. Ou seja, é um documento que não pode ser reconhecido ou aceito, haja vista o que dispõe o item 5.14 do Edital da Tomada de Preços Nº 001/2023.

Sendo assim, acertada foi a decisão da equipe técnica do Órgão por inexistir apresentação de documentação válida que comprove a capacidade técnica operacional da licitante, ora Recorrente.

### **2º ITEM DESCUMPRIDO**

O segundo item descumprido pela Recorrente é relativo aos subitens 5.10.8 e 5.10.10, com a não apresentação de comprovação de capacidade técnica dos profissionais de nível superior em Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, que foram indicados para contratação futura.

Em fase de recurso a Recorrente alegou que foi apresentado somente a comprovação de capacidade técnica do Engenheiro Mecânico tendo em vista ser esse o profissional que faz as atividades voltadas para a construção e o desenvolvimento de projetos de sistemas mecânicos e dos serviços apontados como de maior relevância no certame.

Como informado pela própria Recorrente em sua peça recursal, a parcela de maior relevância “é aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação”. A parcela de maior relevância neste certame engloba todas as etapas envolvidas para a realização da retirada dos elevadores existentes, todas as adequações civis e elétricas necessárias para a instalação dos novos equipamentos de elevação vertical.

O Edital previu os profissionais que serão necessários e exigidos durante todo o período de execução contratual. Sabedores de que é o Engenheiro Mecânico o profissional exigido para ser o responsável técnico de empresa do ramo de atividades atinentes a Elevadores, foi prevista pela Área Técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, a possibilidade de indicação de contratação futura e desde que com anuência dos profissionais Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista ou de Controle e Automação para serem responsáveis técnicos adicionais da licitante durante toda a execução contratual.

Entretanto, este permissivo de contratação futura, em caso de sagrar-se vencedora no certame, não exige a Licitante de apresentar a comprovação de capacidade técnica dos profissionais indicados. Tanto é que o item 5.10.10 assim dispõe:

**“5.10.10 – A execução da obra ou serviço de engenharia deve ser realizada pelo profissional que disponibilizou os atestados para fins da capacidade técnico-profissional no ato licitatório. Caso seja necessária a substituição, o novo profissional deve apresentar habilitação equivalente ou superior ao profissional substituído e ser aprovado pela SES, conforme preceituam o §10, do art. 30, e o inc. XIII, do art. 55, da lei em questão.”**

Ou seja, nada há que se falar que todos os serviços de engenharia que serão realizados para viabilizar a instalação dos elevadores para a COEG e CEMAC não fazem parte da parcela de maior relevância determinada no certame, corroborando ainda mais com esta afirmação a exigência contida nos subitens 5.10.12 e 5.10.13, que assim regram:

**“5.10.12 – Declaração fornecida pela empresa participante de que o (s) profissional (is) (indicar dados pessoais), detentor (es) do (s) atestado (s) de responsabilidade técnica, será (ão), obrigatoriamente, o(s) que acompanhará (ão) a execução da obra, caso esta empresa seja a vencedora desta licitação.”**

**5.10.13 – A empresa deverá apresentar em seu quadro técnico, no mínimo, um Engenheiro Civil, um Engenheiro Eletricista ou Engenheiro de Controle e Automação ou Engenheiro Mecatrônico, um Engenheiro Mecânico, devidamente habilitados.”**

Esta exigência contida no Edital em comento, está em consonância com o dispositivo legal contemplado na Lei Federal que rege os procedimentos das licitações, conforme se transcreve:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Ainda em sede de esclarecimento, informamos que protocolamos pedido de Esclarecimento (SEI nº 000037845507) em que foi questionado o seguinte:

***“Questionamos se a apresentação do profissional Engenheiro de Controle e Automação, com a qualificação técnica exigida, em substituição ao Engenheiro Eletricista será aceita e considerado em conformidade com o item 5.10.13?”***

Na análise feita pela equipe técnica foi esclarecido que:

***“É evidente que, paralelo às demandas de engenharia mecânica e civil que contemplam os objetos do certame, existe a necessidade de profissional habilitado em sistemas eletrônicos para que a montagem e o funcionamento do equipamento seja realizada de maneira correta e em acordo com as normas vigentes.”***

Observa-se pelo questionamento feito e a resposta fornecida que o profissional indicado deve ter habilitação para os serviços a serem prestados, e a habilitação nada mais é que a comprovação de experiência anterior de características, quantidades e prazos semelhantes ou no percentual indicado. Estando toda exigência de acordo com o permissivo legal constante da Lei Federal nº 8.666/1993.

Sendo assim, ante todas as informações prestadas e exigências contidas no Edital que foram transcritas, não resta dúvidas de que **a Recorrente não comprovou a capacidade técnico-profissional dos Engenheiros indicados na Declaração de Compromisso de Contratação futura às fls. 56/69 e Declaração de Responsáveis Técnicos às fls. 63/69**, nem sua capacidade técnico-operacional, ambas

exigidas no certame da Tomada de Preços nº 001/2023, portanto acertada foi a decisão por sua INABILITAÇÃO.

### 3º ITEM DESCUMPRIDO

O terceiro item descumprido pela Recorrente no certame foi a apresentação do Contrato de Prestação de Serviços firmado com o Responsável Técnico da empresa.

Contra fatos não devem haver argumentos, o Edital em comento é bem claro ao afirmar em seu item 5.14, o que se transcreve:

***“Os documentos relativos à Habilitação (Envelope nº 1) e Propostas (Envelope nº 2) serão apresentados em envelopes separados, em original, por qualquer processo de cópia autenticada ou por servidor da Gerência de Compras Governamentais. Somente serão atendidos pedidos de AUTENTICAÇÃO de documentos pelos servidores da Gerência de Compras Governamentais, em até 02 (dois) dias úteis, antes da data marcada para abertura da licitação, de segunda-feira à sexta-feira, das 8h às 12h e das 14h às 18h.”***

A alegação de confronto com a Lei nº 13.726/2018 feita pela Recorrente é infundada e descabida, haja vista que a própria recorrente destacou o inciso II do artigo 3º da referida Lei que aduz caber ao agente administrativo da esfera Federal, Estadual, Distrital e dos Municípios, a realização da autenticação mediante a conferência do documento original com sua cópia.

Além da própria lei “conflitante” com o Edital informada, o item 5.14 também previu a possibilidade de autenticação por parte dos servidores da comissão de licitações e, mesmo assim, a Recorrente não compareceu 02 (dois) dias antes do certame com a documentação original acompanhada de sua cópia para sua autenticação e nem mesmo levou os originais acompanhados das cópias para autenticação durante a sessão pública.

Além do mais, a Recorrente assinou Declaração em que afirma ter tomado ciência de todas as condições do Edital, inclusive, concordando com todos os seus termos. Se entendeu por descabida ou violadora do princípio da isonomia, teve tempo hábil para pedir esclarecimento ou impugnar, o que não o fez.

Considerando que a Recorrente teve acesso a todas as informações, assim como os demais licitantes, e não impugnou, está vinculada ao Instrumento Convocatório, não podendo requerer tratamento excepcional em detrimento de outras licitantes que atenderam a todas as exigências editalícias.

Tendo sido amplamente explanados os motivos de fato e de direito, passa-se aos pedidos.

**DOS PEDIDOS:**

Em que se preze pelo zelo e o empenho desta digníssima Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços nº 001/2023 deve ser mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões, mantendo a Recorrente ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA como INABILITADA, e dando prosseguimento ao certame para abertura do Envelope de Proposta.

Nestes Termos,  
Pede e aguarda Deferimento.

Goiânia-GO, 20 de março de 2023.

---

ROBERTA XAVIER PELISSARI TOMAZ  
CPF Nº 004.080.801-75  
Representante da Empresa e Advogada  
OAB/TO nº 004630  
**EMBRALEV ELEVADORES LTDA**  
**CNPJ Nº 23.982.490/0001-74**